

TRANSMISSÃO DE FAX - 8ª SR

DATA 24/11/2017	QUANT. DE PÁGINAS 08	FAX Nº: 046/17-8ª/SL
EMISSOR: CODEVASF - 8ª SL	TEL. EMISSOR (098) 3198-1341	FAX EMISSOR (098) 3268-4149
DESTINATÁRIO LICITANTES/INTERESSADOS	TEL. DESTINATÁRIO	FAX DESTINATÁRIO

TOMADA DE PREÇO Nº 10/2017-8ªSR**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ªSR, por intermédio da sua 8ª Secretaria Regional de Licitações, comunica às licitantes interessadas o Pedido de Impugnação referente ao edital nº 10/2017, bem como suas respostas.

Pedido de Impugnação do Edital :

Sobre o edital TOMADA DE PREÇO Nº 10-8ªSR, PROCESSO N.º 9580.000541/2017-53

Solicitação:

Solicita Pedido de Impugnação referente ao edital nº 10/2017.

Resposta:

Em resposta ao pedido de impugnação do Edital nº 10/2017 - Tomada de Preços- que tem por objeto a contratação de empresa de serviços de apoio à fiscalização e supervisão técnica de convênios e contratos, sob a gestão da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, informamos a empresa ENGECONSULT que o erro já havia sido verificado e o edital já foi republicado com as devidas correções.

Informamos ainda que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 8ªSL, na Avenida Alexandre de Moura, nº 25 – Centro, São Luís – MA.

Giselia Santos de Melo
Giselia Santos de Melo

Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 8ª SR

ILMO. SR. SECRETÁRIO DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES DA 8ª
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

TOMADA DE PREÇOS-EDITAL N.º 10/2017

ENGECONSULT – CONSULTORES TÉCNICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.380.698/0001-34, com sede na Rua Xavier Marques, 94, bairro dos Aflitos, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, vem, por seu representante legal ao final assinado, com fundamento no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, o que o faz na forma das razões a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS

1. A ENGECONSULT – CONSULTORES TÉCNICOS LTDA., doravante simplesmente “IMPUGNANTE”, tendo obtido o respectivo Edital, pretende participar da Tomada de Preços nº. 10/2017, promovida pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF, por meio de sua Secretaria Regional de Licitações, que tem por objeto a “*contratação de Serviços de Apoio à Fiscalização e Supervisão Técnica de Convênios e Contratos no Âmbito e sob a gestão da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado do Maranhão*”.

2. Entretanto, da análise do aludido instrumento convocatório, observa-se a existência de itens que, *venia concessa*, restringem a competitividade do certame, além de não guardar consonância com as regras e fundamentos impostos pela Lei nº 8.666/93, razão pela qual pugna-se por sua alteração, com a consequente renovação do prazo para realização do certame, em razão da necessidade de republicação do ato convocatório, conforme estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

“§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

3. Vejamos.

II - DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS INDICADOS NO EDITAL. ERRO MATERIAL NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE FÓRMULA ARITMÉTICA EQUIVOCADA.

4. Ocorre que o item 5.2.2.19 do Edital ora impugnado, ao especificar as exigências previstas a celebração do contrato, informa que a Equipe Técnica apresentada pela Licitante vencedora deverá seguir as seguintes especificações:

Profissional	Nível	Qtde.	Experiência
Eng. Civil Fiscalização	P3	4	Engenheiro de Fiscalização com no mínimo 3 (três) anos de formado que tenha acompanhado/fiscalizado ou executado obras de Abastecimento de Água, Rodovias, Edificações e Barragens.
Administrativo	A2	1	Assistente Administrativo com experiência profissional em digitação de textos, arquivamento, conhecimento de informática e seus aplicativos.

4.1. Por sua vez, na proposta financeira, em seu item 5.3.2 o edital dispõe sobre o detalhamento dos Encargos Sociais limitados a 73,40%, a saber:

d) A licitante deverá apresentar o detalhamento dos Encargos Sociais (Quadro PO-XIV) – limitado ao valor máximo de 73,40% – e o detalhamento das despesas fiscais, excluindo o IRPJ, CSLL e demais tributos vedados pela legislação, sob pena de desclassificação da proposta;

4.2. Pois bem. Dito isso, resta claro que as licitantes devem prever em suas propostas de preço, a incidência de percentual em torno de 73,40% relativos aos Encargos Sociais sobre os valores referentes aos serviços de “Engenheiro de Fiscalização” e de “Administrativo”, valores concernentes a mão de obra.

5. De igual modo, observando também a “Composição de Preços Unitários” (descrita na aba do anexo como “CPU”), disposta na “Planilha de Estimativa de Custos”, anexa ao Edital, é possível verificar os valores de mão de obra, orçados pela Administração, que deverão ser pagos aos “Engenheiros P3” e “Administrativo A2”, foram, respectivamente, R\$ 34.876,16 (trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) e R\$ 2.402,40 (dois mil, quatrocentos e dois reais e quarenta centavos), a serem acrescidos dos Encargos Sociais, conforme descrição constante da CPU.

5.1. Entretanto, para a estranheza da IMPUGNANTE, ao analisar a tabela de Composição de Preços Unitários (CPU), na “linha” referente ao cálculo de incidência dos Encargos Sociais, verificou-se que ao invés de multiplicar pelo percentual de

73,40%, a Administração realizou o cálculo da incidência dos Encargos sociais pela multiplicação do preço orçado por 0,7340%.

5.2. Nitidamente, tratou-se de um erro material ocasionado pela equivocada utilização de 'fórmula aritmética' constante na referida linha da planilha 'CPU', a qual foi empregada em programa de computador próprio para a realização desses cálculos, o "Microsoft Excel®".

5.3. É possível perceber o equívoco, através das imagens colacionadas abaixo (**figuras 1 e 2**), nas quais são demonstrados ambos os valores contidos na CPU. Na primeira, reproduziu-se a planilha com as 'fórmulas aritméticas' equivocadas, quais sejam (F8*D9/100;2) e (F23*D24/100;2) e, na segunda, aplicou-se as 'fórmulas' que deveriam ter sido utilizadas, na espécie, que seriam (F8*D9;2) e (F23*D24;2).

5.4. Explica-se:

5.5. No texto da planilha 'CPU' já havia sido considerado o valor **73,40%**, que nada mais é do que os '73,40' divididos por '100'. No entanto, quando foi incluída a "fórmula aritmética", o valor descrito na célula do programa "Microsoft Excel®", que já continha o caractere que indica a percentagem ("%"), foi novamente dividido por 100.

5.6. Desta forma, equivocadamente, o cálculo matemático, que deveria ser uma divisão pelo numeral 100 (cem), chegando-se ao percentual de 73,40%, acabou sendo realizada pelo numeral 10000 (dez mil), equivalente ao percentual de 0,734%.

COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS						
CÓDIGO:	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO					UNIDADE:
	ENGENHEIRO DE FISCALIZAÇÃO					mês
CÓDIGO:	MÃO DE OBRA	UNID.	QUANT.	PREÇO (R\$)		TOTAL (R\$)
Tabela Salários Eng. Consultiva Codevasf	ENGENHEIRO P3	MÊS	4,0000	8.719,04		34.876,16
	SOMA					34.876,16
	MÃO DE OBRA					34.876,16
	ENCARGOS SOCIAIS (73,40 %)		73,40%			255,99
	SUB- TOTAL				R\$	35.132,16
	CUSTO DIRETO DO SERVIÇO				R\$	35.132,16
	CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO + REMUNERAÇÃO DA EMPRESA		12,00%		R\$	4.216,86
	TOTAL				R\$	39.348,01
	DESPESAS FISCAIS		16,62%		R\$	6.539,64
	TOTAL GERAL				R\$	45.887,65
CÓDIGO:	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO					UNIDADE:
	ADMINISTRATIVO					mês
CÓDIGO:	MÃO DE OBRA	UNID.	QUANT.	PREÇO (R\$)		TOTAL (R\$)
Tabela Salários Eng. Consultiva Codevasf	ADMINISTRATIVO A2	MÊS	1,0000	2.402,40		2.402,40
	SOMA					2.402,40
	MÃO DE OBRA					2.402,40
	ENCARGOS SOCIAIS (73,40 %)		73,40%			17,63
	SUB- TOTAL				R\$	2.420,03
	CUSTO DIRETO DO SERVIÇO				R\$	2.420,03
	CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO + REMUNERAÇÃO DA EMPRESA		12,00%		R\$	290,40
	TOTAL				R\$	2.710,43
	DESPESAS FISCAIS		16,62%		R\$	460,47
	TOTAL GERAL				R\$	3.160,90

Figura 1 - Orçamento apresentado com erro na planilha

COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS						
CÓDIGO:	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO					UNIDADE:
ENGENHEIRO DE FISCALIZAÇÃO						
CÓDIGO:	MÃO DE OBRA	UNID.	QUANT.	PREÇO (R\$)		TOTAL (R\$)
Tabela Salários Eng. Consultiva Codevasf	ENGENHEIRO P3	MÊS	4,0000	8.719,04		34.876,16
SOMA						34.876,16
MÃO DE OBRA						34.876,16
ENCARGOS SOCIAIS (73,40 %)						25.599,10
SUB- TOTAL						R\$ 60.475,26
CUSTO DIRETO DO SERVIÇO						
CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO + REMUNERAÇÃO DA EMPRESA						R\$ 7.257,03
TOTAL						R\$ 67.732,29
DESPESAS FISCAIS						R\$ 11.257,11
TOTAL GERAL						R\$ 78.989,40
CÓDIGO:	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO					UNIDADE:
ADMINISTRATIVO						
CÓDIGO:	MÃO DE OBRA	UNID.	QUANT.	PREÇO (R\$)		TOTAL (R\$)
Tabela Salários Eng. Consultiva Codevasf	ADMINISTRATIVO A2	MÊS	1,0000	2.402,40		2.402,40
SOMA						2.402,40
MÃO DE OBRA						2.402,40
ENCARGOS SOCIAIS (73,40 %)						1.763,35
SUB- TOTAL						R\$ 4.165,75
CUSTO DIRETO DO SERVIÇO						
CUSTO DE ADMINISTRAÇÃO + REMUNERAÇÃO DA EMPRESA						R\$ 4.165,75
TOTAL						R\$ 499,89
DESPESAS FISCAIS						R\$ 4.665,65
TOTAL GERAL						R\$ 5.441,08

Figura 2 - Orçamento com a fórmula aplicada corretamente.

6. Como se observa na figura 2 (acima) a mesma planilha constante do Anexo II (Planilhas Orçamentárias) do Edital, quando aplicada a fórmula adequada chega-se aos valores corretos, modificando sobremaneira o montante final orçado.

7. Analisando as planilhas acima, resta evidenciado o erro material cometido no cálculo dos encargos sociais. Como visto houve a divisão do percentual novamente por 100, o que ocasionou uma grave redução no valor orçamentário.

8. Percebe-se que, no que se refere ao *Serviço de Engenheiro de Fiscalização*, há um cálculo que apresenta um valor de R\$ 255,99 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) (figura 1, acima) a título de encargos sociais, ao passo que o montante correto seria (figura 2, acima). Para os *Serviços Administrativos*, a Administração chegou ao montante de R\$ 17,63 (dezessete reais e sessenta e três centavos) (figura 1), quando, na verdade, o valor correto seria de R\$ 1.763,35 (mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) (figura 2).

9. O equívoco é patente, na medida em que os valores orçados pela Administração estão muito aquém dos valores previstos em legislação específica, por certo que, por exemplo, o valor ora previsto de R\$ 255,99 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), jamais poderia corresponder ao montante real de encargos devidos para o Serviço de Engenheiro de Fiscalização.

9.1. Ocorre que a diferença entre os valores não pode ser vista como mero equívoco na planilha, uma vez que altera substancialmente o valor orçado e, portanto, impactará nas propostas apresentadas. Trata-se, pois, de erro material que merece ser revisto para fins de correção.

10. Neste cenário, caso os valores fossem mantidos da forma como estão, ou seja, os encargos sociais equivalentes a 0,734%, o que se admite apenas por hipótese — especialmente porque, como visto linhas acima, este percentual para encargos sociais é ilegal —, somente pode-se chegar a duas conclusões, quais sejam: (i) ou as empresas licitantes apresentarão propostas em dissonância com a planilha orçamentária, caso venham a considerar o percentual correto; (ii) ou, proporão valores muito abaixo dos valores reais, e, portanto, inexequíveis. Ambos os cenários repercutiriam em terríveis consequências à Administração.

11. Com efeito, o preço orçado pela Administração deve ser um preço real e exequível, sendo certo que qualquer proposta apresentada com as condições presentes no Edital (da forma em que se encontram), inevitavelmente resultará em prejuízo para a Administração.

12. Não por outra razão, é que o Tribunal de Contas da União exige a aplicação, na planilha de custos orçados pela Administração, de valores adequados a título de encargos. Consoante se depreende do trecho da Decisão Plenária nº 1.147/2002, Processo nº TC-004.920/2001-9, *in verbis*:

31. O tema Encargos Sociais, assim como BDI, é também grande fonte de questionamentos nas licitações e contratos de obras públicas. Nesse caso, não pela falta de regulamentação, mas pelo elevado número de condicionantes estatísticas envolvidas na composição dos custos de encargos incidentes sobre a mão-de-obra. Analogamente ao que ocorre com o BDI, em geral, os editais de licitação não especificam a necessidade de apresentação de composição detalhada dos encargos sociais.

32. Em recente trabalho elaborado por analistas do TCU, foi feita compilação de percentuais de encargos sociais adotados por diversas entidades públicas e privadas, chegando-se a um referencial detalhado para o cálculo das diversas variáveis que apresentam componentes estatísticos, **além de caracterizar os encargos que têm percentuais fixos consoante a legislação específica em vigor**. Naquele estudo, sugere-se, resguardadas as peculiaridades de legislação do município onde será executada a obra, **a adoção de percentual de encargos sociais da ordem de 120% para mão-de-obra remunerada por hora e de cerca de 80% para a remunerada por mês**.

W

14. Para além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União veda a apresentação de propostas inexequíveis. Vejamos decisão prolatada nos autos do Processo TCU nº 00770120136, datada de 2013, cuja relatora foi a Ministra Sra. Ana Arraes:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO ARSENAL DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. FALHAS FORMAIS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A apresentação de proposta irrisória, que não teve sua exequibilidade comprovada, autoriza a desclassificação em processo licitatório. Falhas formais detectadas em licitação ensejam a notificação da unidade responsável pelo certame. (grifo nosso)

15. A jurisprudência pátria é no mesmo sentido, conforme se verifica a partir de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região¹, nos seguintes termos:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. 1. Em procedimento licitatório na modalidade de tomada de preço, a oferta formalizada pela Autora foi considerada inexequível, motivo pelo qual sua proposta foi desclassificada do certame. Houve perícia, cujo laudo atesta, de forma conclusiva, que, ante o objeto do certame, o preço ofertado se mostraria, de fato, inexequível, respaldando, assim, a decisão tomada pela Comissão. Nessa medida, revela-se correta a sentença que, nos termos do laudo pericial, reconheceu a validade do ato administrativo impugnado. 2. Apelo conhecido e desprovido.

16. Desta feita, dúvidas não pairam de que a planilha de orçamento da Administração deve ser ajustada para constar a fórmula correta. Saliente-se aqui que, neste caso, não se trata de mero erro formal, mas sim de erro manifestamente material, sendo imperativa que, após a retificação do edital, ocorra a respectiva republicação e reabertura do prazo da licitação.

17. Isso porque, em que pese o equívoco da licitação ter recaído sobre fórmula equivocadamente empregada em planilha do programa *Microsoft Excel*®, a necessária correção impactará sobremaneira em elemento essencial ao certame, qual seja, o preço total orçado, sob pena de impossibilidade por parte dos licitantes, de apresentar proposta exequível vinculada ao instrumento convocatório.

¹ TRF-2 - AC: 378616 RJ 2003.51.01.017150-1, Relator: Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 18/03/2009, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:28/04/2009 - Página:80

18. Diante de todo o exposto, requer a correção da planilha de custos para fazer constar o percentual correto de encargos sociais e sua justa aplicação sobre os valores de mão de obra. Empós, ocorrida a modificação no Edital, será necessária a respectiva republicação do instrumento convocatório e, conseqüente, reabertura do prazo estabelecido inicialmente, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 23 de novembro de 2017.


Eng. Armando Castro Filho
CREA 2012114768

ps

ENGECONSULT – CONSULTORES E TÉCNICOS LTDA.
Hélio Augusto Machado Pessôa
Diretor
CPF Nº 001.041.754-00